



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

D E C R E T O Nº. 2.126, DE 31 DE MAIO DE 2020.

ATUALIZA O DECRETO MUNICIPAL Nº 2.106, DE 23 DE MARÇO DE 2020 QUE TRATA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITOBI QUANTO A PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

CONSIDERANDO a plena vigência do Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, reforçando a obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool em gel para entrada nos ambientes comerciais e de serviços, bem como recomendando o seu uso nas vias públicas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu plano de flexibilização da quarenta;

CONSIDERANDO a intenção de uniformização das medidas adotadas na Região de São João da Boa Vista e a publicação do Decreto Municipal de São João da Boa Vista nº 6.394, 20 de março de 2020.

ANTÔNIO ELIAS FILHO, Prefeito do Município de Itobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Observado o disposto neste decreto, **fica estendido até 15 de junho de 2020** o prazo de suspensão de atividades estabelecidos no Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, com suas alterações.

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 2º, do Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, para dispor da seguinte redação:

“Art. 2º - Fica VEDADA a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, como bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, hotéis, clubes e academias de ginástica.”

Art. 3º - Fica alterado o §2º do art. 2º, do Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, para dispor da seguinte redação:

Art. 2º - ...

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos, PORÉM CONTINUA VEDADO O CONSUMO E PERMANÊNCIA DE CONSUMIDORES NO LOCAL. São eles:

I - farmácias;

II - supermercados, açougues, quitandas e hortifrutigranjeiros;

III - postos de combustíveis;



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

- IV - oficinas mecânicas;**
- V - distribuidores de gás;**
- VI - padarias;**
- VII - entrega de jornais/periódicos;**
- VIII - pet shop;**
- IX - serviços funerários;**
- X - agropecuárias;**
- XI - comércio de materiais de construção;**
- XII - serviços postais;**
- XIII - transporte e entrega de cargas em geral;**
- XIV - unidades lotéricas.(incluído pelo Decreto nº 2.109, de 30 de Março de 2020)**
- XV - Escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, corretores de imóveis, imobiliárias e consultoria financeira e econômica;**
- XVI – Serviços domésticos;**
- XVII – Lojas de locação e venda de autos, motos, bicicletas, peças e afins;**
- XVIII – Lojas de manutenção e assistência técnica de equipamentos em geral;**
- XIX – Lojas de costura, tecido, roupas e sapatos;**
- XX – Papelarias, livrarias, gráficas e copiadoras;**
- XXI – Acessórios, armarinhos, bijuterias, joalherias;**
- XXII – Cosméticos e perfumarias;**
- XXIII – Móveis, decorações, eletrodomésticos e eletrônicos, informática e telefonia;**
- XXIV – Lojas de departamentos, bomboniere e doces;**
- XXV – Ferragens e ferramentas, vidraçarias e brinquedos;**
- XXVI – Serviços de higiene pessoal;**
- XXVII – Lava rápidos e higienização de veículos;**
- XXVIII – Catadores de reciclagens, com obrigatoriedade do uso de máscara, luva e com medidas de higiene e distanciamento no local de trabalho;**

Art. 4º - Fica incluído o §2º-A ao art. 2º, do Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

§2º-A - Igrejas e templos religiosos ficam autorizados a celebrar cultos, liturgias e rituais a partir do dia 03 de junho de 2020, mediante as seguintes condições:

- I – Ocupação de até 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida no local;**
- II – Intervalo mínimo de 02 (duas) horas entre uma celebração e outra;**
- III – Uso obrigatório de máscara pelos fiéis e colaboradores que não estejam presidindo a celebração;**
- IV – Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas os locais de acesso;**
- V – Manutenção de portas e janelas abertas e sem obstáculos à livre circulação de ar;**
- VI – Proibição de permanência de pessoas em corredores;**
- VII – Distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas com prévia marcação nos assentos;”**



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

Art. 5º - O art. 13 fica alterado para dispor da seguinte redação:

“Art. 13 - Em caso de descumprimento das medidas impostas aos estabelecimentos comerciais pelo art. 2º do Decreto nº 2.106, de 23 de março de 2020, a Prefeitura Municipal de Itobi tomará as medidas na seguinte ordem:

I - advertência;

II - lacração do estabelecimento;

III - cassação do alvará de funcionamento.”

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITOBI (SP), 31 de Maio de 2020.

ANTÔNIO ELIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro competente e na mesma data publicado na Secretaria desta Prefeitura.

PAULO ROBERTO MOLINA BASAGLIA
RESP. SECRETARIA